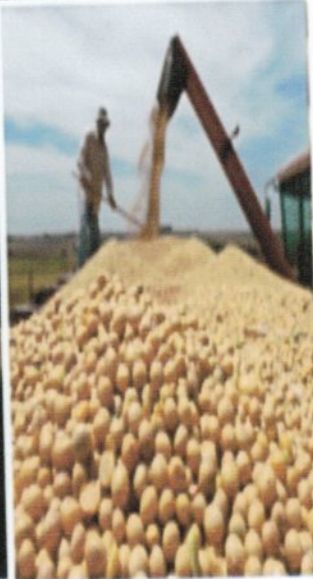
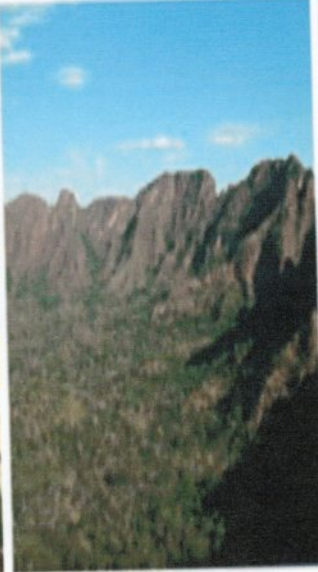
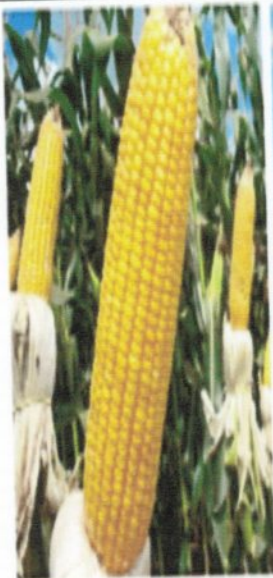

Assinatura

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
CAMPOS LINDOS ESTADO DO TOCANTINS**



Governo Municipal
Campos Lindos



Acreditando na Força do Trabalho.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

SÚMARIO

PREÂMBULO.....

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

Seção I - Disposições Preliminares.....
Seção II - Da Competência Municipal.....

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....
CAPÍTULO II - DO LEGISLATIVO.....

Seção I - Disposições Preliminares.....
Seção II - Do Processo Legislativo.....
 Subseção I - Disposições Gerais.....
 Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica.....
 Subseção III - Das Leis.....
 Subseção VI - Das Comissões.....

CAPÍTULO III - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....
CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....

TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA.....
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA RURAL.....

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....
CAPÍTULO II - DA SEGURANÇA PÚBLICA.....
Seção I - Disposições Gerais.....
Seção I - Da Segurança Dos Bens Municipais.....

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA.....

Sessão I - Das Vedações.....
Seção II - Da Assistência Social.....
Seção III - Da Saúde.....

TÍTULO VI
DA ORDEM FINANCEIRA E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....
Seção I – Disposições Preliminares.....
Seção II – Limitações De Tributar.....
Seção III – Dos Impostos do Município.....
CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO.....
CAPÍTULO III – DO ORÇAMENTO.....
CAPÍTULO IV – DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTARIAS.....

TÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....

TÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO, DO MEIO AMBIENTE E DO DESPORTO

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO.....

Seção I - Dos Principios Gerais

CAPÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE.....

Seção I - Dos Principios Gerais.....

CAPÍTULO - IV DO DESPORTO.....

Seção I - Dos Principios Gerais.....

TÍTULO IX
DOS DIREITOS CIVIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....

CAPÍTULO II - ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de Campos Lindos, Estado do Tocantins, legítimos representantes do povo, reunidos em Assembleia Constituinte, para apresentar a atualização da Lei Orgânica Municipal, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, com a solução pacífica das controvérsias, e seguindo os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Tocantins, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente atualização desta LEI.

ATUALIZADA, EM 15 DE JULHO DE 2016, PELA COMISSÃO PRÓ REFORMA

CONSTITUIDA PELOS SEGUINTE MEMBROS:

FRANCEONE S. ARANTES – Presidente da Comissão

JOANA BARBOSA A. GLÓRIA – Relatora

STÉFANNY GALLI – Assessora Jurídica

DOUGLAS LAWSON G. PIMENTEL – Consultor Técnico

TENDO O APOIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1. O Município de Campos Lindos, Estado do Tocantins, tem como fundamento:

- I – A autonomia;
- II – A dignidade a pessoa;
- III – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Paragrafo único – Todo poder emana do povo, que se exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, que tem como base a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Art. 2. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3. Constituem objetos fundamentais do Município de Campos Lindos dentro de suas atribuições e competência:

- I – Constituir uma sociedade livre, justa e solidaria;
- II – Garantir o desenvolvimento municipal;
- III – Erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;

IV – Promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4. Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, Vice-prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país;

II – eleição do Prefeito, e Vice-prefeito até noventa dias antes do termino do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do artigo 77. Da Constituição Federal, no caso de Município com mais de duzentos mil eleitores;

III – posse do Prefeito e do Vice-prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcionais à população do Município, observados os seguintes limites:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda n. 002/ 2016).

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda n. 002/ 2016).

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Redação dada pela Emenda n. 002/2016).

V – subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe os artigos 37, XI ; 150 , II; 153 , III; 153, § 2º, I da Constituição Federal;

VI – inviolabilidade dos Vereadores, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII – proibições e incompatibilidade, no exercício de venerança similares, no que couber ao disposto na Constituição Federal para membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

VIII – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específica do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Seção II

Da Competência Municipal

Art. 5 Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos e sua competência, bem como aplicar sua renda, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados pela lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- VI – manter a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII– prestar, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 6. A fiscalização do Município será exercida, pelo poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno no poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas do Município onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, conselho ou órgãos de contas municipais.

TÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7. A administração pública direta e indireta, do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira;

V – as funções de confiança, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no Município, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratória, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos art. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição Federal.

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

- a) – a de dois cargos de professor;
- b) – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) – a de dois cargos privativos de médico;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

XVII – a administração fazendária e seus serviços fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsídios da entidade mencionada no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvamos os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade

de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento da obrigação.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto no inciso II e III implicará na nulidade do ato e a punição e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda n. 003/2016).

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Redação dada pela Emenda n. 002/2016).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da C.F. (Redação dada pela Emenda n. 003/2016).

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Redação dada pela Emenda n. 003/2016).

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízo ao erário, ressalvado às respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 8. Ao servidor público da administração direta, autarquias e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficara afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no cargo de Vereador, havendo compatibilidade horária, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 9. É competência comum do Município:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalidade, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais e seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

Parágrafo único. Leis Complementares fixarão normas para a cooperação entre a União, o Estado e o Município de Campos Lindos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.

CAPÍTULO II
DO LEGISLATIVO
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 10. O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Paragrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral a circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de 18 (dezoito anos); e
- VII – Ser alfabetizado.

§ 2º A Câmara Municipal de Campos Lindos reunir-se-á em sessões ordinárias, conforme disposição no Regimento Interno.

Art. 12. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará, independentemente de numero, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 1º O Vereador que não tomar a posse na sessão prevista no artigo acima, deverá fazê-lo dentro 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 3º Inexistindo numero legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 4º A eleição para renovação da Mesa será realizada após 1º semestre até o dia 20 (vinte) de dezembro, para mandato de 1 (um) ano, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.
(Redação dada pela Emenda n. 004/2016).

I - A antecipação da eleição da Mesa Diretora só se dará com pedido da maioria dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda n. 004/2016).

§ 5º A composição, constituição e funcionamento da Mesa será disciplinada pelo Regimento Interno da Câmara.

Art. 13. Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara Municipal poderá convocar Secretario Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, dentro da sua área de competência.

§ 1º A falta de comparecimento do Secretario Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa legal, será considerado desacato a Câmara, e se o Secretario ou Diretor for Vereador licenciado o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei Federal e, consequentemente cassação do mandato.

§ 2º Caso seja comprovado pela Câmara Municipal a incompatibilidade, incompetência ou desinteresse do Secretario ou Diretor equivalente no desempenho de suas funções, bem como desacato a Câmara ou ao Vereador, devidamente comprovado, a Câmara por maioria absoluta dos membros, em deliberação plenária emitirá parecer ao Prefeito Municipal, pedindo a exoneração do Secretario ou Diretor equivalente.

§ 3º Caso o Prefeito não atenda ao parecer enviado pela Câmara, esta poderá incorrê-lo em crime de responsabilidade.

Art. 14. O Vereador não poderá desde a posse:

I – ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, da que seja exonerável ‘*ad nutum*’, salvo o cargo de Secretario Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato ou haja compatibilidade de horários;

II – exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

III – ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exerça função remunerada;

IV – patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer entidade Municipal, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços público salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme.

Art. 15. Perderá o mandato de Vereador:

- I – quem infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório as instituições vigentes;
- III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na casa assegurado ampla defesa.

Seção II Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 16. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação alteração e consolidação das leis.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 17. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – mediante Proposta de 5/3 dos membros de entidades sindicais e associações de representação jurídica legal.

§ 1º A Lei Orgânica do município não poderá ser emendada, na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda a Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara dos Vereadores, com respectivo numero de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 18. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro da Comissão da Câmara dos Vereadores, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

a) - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) - organização administrativa, matéria tributaria e orçamentaria, serviços público e pessoal da administração do Município;

c)– servidores Públicos Municipais, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários e servidores municipais.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara dos Vereadores Projeto de Lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 19. Não será permitido aumento da despesa prevista:

I – No projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no artigo 166, §3º e §4º da Constituição Federal;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

Art. 20. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá **solicitar urgência** para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do paragrafo anterior, a Câmara dos Vereadores não se manifestar, cada qual, sucessivamente, em até 45 (quarente e cinco) dias, sobre a proposição, será incluída na ordem do dia, sobressaltando-se a deliberação quanto aos demais, para que se ultime a votação.

§ 3º Os prazos do § 2º, não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 21. O plenário concluído a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do paragrafo, do inciso, ou da alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silencio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º Se o voto for mantido será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 22. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Vereadores.

Subseção VI **Das Comissões**

Art. 23. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições no respectivo Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentar que participam da respectiva, Casa.

§ 2º As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um decimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III – convocar Secretários e funcionários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, serão criados pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 24. O Município, instituirá, no âmbito de sua competência, Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições igual ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores municipais:

I – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com ajustes iguais aos dados pelo Governo Federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção de acordo coletivo;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que recebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno, superior a do diurno;

VI – salário família para os seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – remuneração do serviço extraordinário, superior no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença a gestante, sem prejuízo e do salário com duração de cento e vinte dias;

XII – licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI – adicional de remuneração para as atividades, insalubre ou perigosa, na forma da lei;

XVII – gratificação adicional de dez por cento sobre o valor real da remuneração mensal por quinquênio de serviços públicos e sua incorporação aos vencimentos, aos proventos ou às pensões, contado o tempo de serviço nas atividades públicas municipais, estaduais e federais, até o limite de cinco quinquênios;

XVIII – Licença prêmio remunerada de três meses a cada quinquênio de efetivo ou a sua contagem em dobro para efeito de gratificação adicional prevista no inciso XVII deste artigo e para aposentadoria.

Art. 25. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) – aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

b) – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

c) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer execução ao disposto no inciso III, 'a' e 'c', no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos serviços em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja dada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial e demissão do serviço estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua não necessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO IV
TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - O desenvolvimento municipal dar-se-á em consonância com as políticas urbana e rural estabelecidas nesta lei. (Redação dada pela Emenda n. 005/2016).

Parágrafo único. Leis específicas definirão os sistemas, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, obedecidos os preceitos constitucionais. (Redação dada pela Emenda n. 005/2016).

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 27. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixada em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expressão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsórios;

II – Impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo;

III – Desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivamente, assegurados o valor real da indenização e dos juros legais.

Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-ão domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem, a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos municipais não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 28-A. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, mobilizando recursos do Poder Público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução. (Redação dada pela Emenda n. 006/2016).

§ 1.º O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, onde integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos envolvidos, da iniciativa privada e Governos Municipal, Estadual e Federal. (Redação dada pela Emenda n. 006/2016).

§ 2.º Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garanta, especialmente, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais. (Redação dada pela Emenda n. 006/2016).

§ 3.º O Município instituirá o Conselho Municipal de Agricultura, cuja competência e composição serão definidas em lei. (Redação dada pela Emenda n. 006/2016).

§ 4.º O Município poderá implementar projetos de cinturão verde para produção de alimentos, bem como estimulará a venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos. (Redação dada pela Emenda n. 006/2016).

Art. 28-B. O Poder Público Municipal, para a preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais utilizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação das nascentes de água. (Redação dada pela Emenda n. 006/2016).

CAPÍTULO IV DO TRÁFEGO

Art. 28-C. Compete ao Município disciplinar a utilização dos logradouros públicos, em especial o tráfego, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda n. 007/2016).

I a sinalização das vias urbanas, estradas municipais e ciclovias; os limites das "zonas de silêncio", dando prioridade ao transporte coletivo urbano; (Redação dada pela Emenda n. 007/2016).

II as áreas exclusivas aos pedestres, inclusive aos deficientes físicos, assegurando lhes segurança e conforto nos deslocamentos; (Redação dada pela Emenda n. 007/2016).

III o transporte e a guarda de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos, explosivos e inflamáveis; (Redação dada pela Emenda n. 007/2016).

IV os serviços de carga e descarga; a autorização, controle e fiscalização destes serviços; os horários e áreas permitidas; a localização de seus pontos de estacionamento; a tonelagem máxima permitida nas vias urbanas, bem como as vias de acesso às cargas perigosas. (Redação dada pela Emenda n. 007/2016).

Parágrafo único O Conselho Municipal de Tráfego terá sua competência e constituição definidas em lei. (Redação dada pela Emenda n. 007/2016).

Art. 28-D. O Município poderá manter convênio com o Estado, através de seus órgãos competentes, visando a instituição de serviço de estatística de ocorrências de trânsito, guinchamento e lacração de veículos, definição de locais para a realização de exames práticos de habilitação para motoristas e demais assuntos atinentes ao trânsito urbano, de conformidade com a lei. (Redação dada pela Emenda n. 007/2016).

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades municipais;
- VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Paragrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 30. São considerados:

I – empresas brasileiras constituídas sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no Município;

II – empresa brasileira de capital nacional, aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoa física domiciliada e residente no município, ou de entidades de direito público interno, atendendo-se por controle efetivo da empresa e titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades imprescindíveis ao desenvolvimento no município;

II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico municipal, entre outras condições e requisitos:

a) – a exigência de que o controle referido no inciso II do “capítulo” se estende as atividades tecnológico da empresa, assim atendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia:

b) – percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no Município ou entidades de direito público interno.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 31. A Lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Art. 32. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 33. Incube ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Paragrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviços adequados.

Art. 34. O Município dispensará às microempresas, e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 35. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 35. A - A segurança pública, dever do Estado, também, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Emenda n. 008/2016).

I - polícia federal; (Redação dada pela Emenda n. 008/2016).

II - polícia rodoviária federal; (Redação dada pela Emenda n. 008/2016).

III - polícia ferroviária federal; (Redação dada pela Emenda n. 008/2016).

IV - polícias civis; (Redação dada pela Emenda n. 008/2016).

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (Redação dada pela Emenda n. 008/2016).

Seção I Da Segurança Dos Bens Municipais

Art. 35. B - O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços, instalações, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Emenda n. 008/2016).

§ 1º - A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina. (Redação dada pela Emenda n. 008/2016).

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público. (Redação dada pela Emenda n. 008/2016).

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA
Sessão I
Das Vedações

Art. 36. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencionados, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé em documento público;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Seção II
Da Assistência Social

Art. 37. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I – a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da intenção ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.

Seção III
Da Saúde

Art. 37-A. A saúde, entendida como a condição plena de bem estar biopsicossocial, é direito fundamental do ser humano e dever do Poder Público, assegurado através do desenvolvimento de: (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).

I políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos a saúde; (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).

II acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação; (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).

III direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).

IV atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde; (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).

Art. 37-B. São de competência do Município a assistência à saúde, a identificação e o controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à: (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).

- a) vigilância sanitária; (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).
- b) vigilância epidemiológica; (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).
- c) saúde do trabalhador; (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).
- d) saúde do idoso; (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).
- e) saúde da mulher, garantindo assistência integral à sua saúde nas diferentes fases de sua vida; (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).
- f) saúde da criança e do adolescente; (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).
- g) saúde dos portadores de deficiência, garantindo a prevenção e sua reabilitação, promovendo a formação de recursos humanos especializados em todos os níveis para atendimento em suas unidades de saúde do tratamento integral da pessoa portadora de deficiência, através da integração dos estagiários das várias áreas, com supervisão e controle de profissionais especializados em cada área de atuação. (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).

Art. 37-C. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho. (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente de forma direta pelo Município e complementarmente através de serviço de terceiros, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos. (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).

Art. 37-E. O Fundo Municipal de Saúde deverá ser acompanhado e controlado pelo Conselho Municipal de Saúde e deverá ser utilizado de acordo com as políticas de saúde definidas. (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).

Art. 37-F. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores e entidades prestadoras de serviços na área de saúde. (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).

Parágrafo único - Aos conselhos locais de saúde, organizados em cada unidade de prestação de serviço do sistema, através da participação dos usuários, dos trabalhadores de saúde da unidade e do dirigente institucional local, compete acompanhar, avaliar e indicar prioridade para as ações de saúde a serem executadas pela referida unidade, em consonância com o Plano Municipal de Saúde. (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).

Art. 37-G. O Município assegurará acesso à educação e a informação sobre os métodos contraceptivos adequados ao planejamento familiar, respeitando as opções individuais. (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).

Art. 37-H. Compete à autoridade municipal de saúde, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder a avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa. (Redação dada pela Emenda n. 009/2016).

TÍTULO VII DA ORDEM FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 38. O município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal, e será graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 39. O Município poderá instituir contribuição de seus serviços, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência a assistência social.

Seção II

Das Limitações Do Poder De Tributar

Art. 40. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte e ao Município, este não poderá:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de sua ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) – em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conversadas pelo poder público;

VI – instituir imposto sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) – templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo único - Para as construções fundações de igrejas, sede de associações, orfanatos, creches, sindicatos, ou escolas, bem como, qualquer entidade ou órgão a eles ligados, não será cobrado nenhuma taxa ou valor, sobre os lotes e suas edificações. (Redação dada pela Emenda n. 010/2016).

Art. 41. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributada ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 42. É vedado ao Município estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Dos Impostos Do Município

Art. 43. O Município instituirá imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

II – transmissão *Inter vivos*, a qualquer título – ITBI, por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda n. 011/2016).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda n. 011/2016).

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; (Redação dada pela Emenda n. 011/2016).

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Redação dada pela Emenda n. 011/2016).

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do "caput" deste artigo, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidas e revogadas.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43-A. A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (Redação dada pela Emenda n. 012/2016).

Parágrafo único. Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda n. 012/2016).

Art. 43-B. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda n. 012/2016).

Art. 43-C. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (Redação dada pela Emenda n. 012/2016).

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; (Redação dada pela Emenda n. 012/2016).

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (Redação dada pela Emenda n. 012/2016).

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; (Redação dada pela Emenda n. 012/2016).

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (Redação dada pela Emenda n. 012/2016).

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. (Redação dada pela Emenda n. 012/2016).

Art. 44. As disponibilidades de caixa dos municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas serão depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 45. Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

- I – plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias.
- III – os orçamentos anuais;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos de programas nacionais, regionais e setoriais, previstos nesta constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas que o Município direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentaria será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentaria anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos de elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a constituição e funcionamento de fundos.

Art. 46. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados na forma do regimento comum pela Câmara Municipal

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente da Câmara dos Vereadores:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões criadas de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão competente que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) – dotação para pessoal e seus encargos;

b) – serviços da dívida.

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal;

ou

III – sejam relacionados:

a) – com relação de erros ou omissões; ou

b) – com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9, da Constituição Federal.

§ 7º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito suplementares, ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 47. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pelo poder legislativo ou maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos art. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da C.F. e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, § 5º, da Constituição Federal;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública observado o disposto o artigo 62, da Constituição Federal.

Art. 48. Os recursos correspondentes as dotações orçamentarias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 49. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Paragrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de carreiras bem como admissão de pessoal, a qualquer

título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal a aos acréscimos dela decorrente;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentaria, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO IV
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTARIAS
Seção I
Dos Principios Gerais

Art. 50. Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda, proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais e intermunicipal e de comunicação.

Paragrafo único - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 51. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) – vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao fundo participação dos municípios.

§ 1º Para efeito da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso I, devendo o eventual excedente, ser distribuído entre os demais participantes.

§ 3º O Estado entregará ao Município, vinte e cinco por cento dos recursos que receberem, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 52. É vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos

Art. 53. Cabe a lei Complementar:

I – definir o valor adicional para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, I, da Constituição Federal;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I da Constituição Federal, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estado e Município.

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos benefícios, do cálculo da quotas e da liberação das participações previstas nos art. 157, 158 e 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 54. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e expressão numérica dos critérios da rateio.

Parágrafo único – Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

TÍTULO VIII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO
Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 55. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Art. 56. É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral da criança e do adolescente, admitida a participação de atividades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados a saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento sob a forma de guarda, da criança ou adolescente órfão ou abandonado;

II – programas de prevenção e atendimento especializado a criança e ao adolescente e drogas afins.

Art. 57. O Município tem om dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito a vida.

TÍTULO IX DA EDUCAÇÃO, MEIO AMBIENTE E DESPORTO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO Seção I Dos Principios Gerais

Art. 58. A educação, direito de todos é dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 59. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado pelo Regime Jurídico Único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 60. O dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
 - II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 - III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV – atendimento em creches e pré-escola a criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
 - V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e de criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI – oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
 - VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não fornecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

Art. 61. O Município organizará em regime de colaboração seus sistemas de ensino, com a União e o Estado.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira ao município para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário a escolaridade obrigatória.

§ 2º O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 62. O Município empregará vinte e cinco por cento no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidos e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ao Município, ou pelo Estado ao Município ao respectivo Município, não é considerada, para efeito de cálculo, previsto neste artigo receita do governo que a transferir

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no 'caput' deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino Federal, Estadual e Municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 213, da Constituição Federal.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo 208, VII da constituição federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentarias.

Art. 63. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I – comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que se trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º A atividade universitária de pesquisa e extensão poderá receber apoio financeiro do poder público.

Art. 64. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que o conduzam à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade de ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do município.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Principios Gerais

Art. 65. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao poder público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV – controlar a produção, a comercialização e empregos de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos a vida, qualidade de vida e o meio ambiente.
- V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI – proteger a fauna, a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO III DO DESPORTO

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 66. É dever de o Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada sendo observados;

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigente e das associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e em casos específicos, para o desporto de alto rendimento.

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

§ 1º O poder público incentivará o laser, como forma de promoção social.

Art. 67. Vetado. (Redação dada pela Emenda n. 013/2016).

Art. 68. Vetado. (Redação dada pela Emenda n. 013/2016).

TÍTULO X DOS DIREITOS CIVIS

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 69. O Município de Campos Lindos, assegurará uma pensão as viúvas (os), e na falta destes, aos dependentes menores de 14 (quatorze anos), dos ex-Prefeitos, dos ex-Vice-prefeitos, e dos ex-Vereadores, falecidos, ou inválidos no exercício do seu mandato, equivalente a:

I – No caso de ex-Prefeito, 30% (trinta por cento) da remuneração total do cargo;

II – No caso de ex-Vice-prefeito, e ex-vereador, 80% (oitenta por cento) de remuneração total do cargo.

§ 1º Para base de cálculo das vantagens acima concedidas ao cônjuge ou filhos dos ex-Prefeitos, ex-Vice-prefeitos e ex-Vereadores, adotar-se-á a remuneração percebida pelos ocupantes atuais.

§ 2º Não será prejudicada as funções ou direitos dos cônjuges que perceberão as vantagens mencionadas no art. 69, I, II, no caso dos cônjuges serem funcionários públicos Municipais, Estaduais, ou Federais.

Art. 70. Vetado. (Redação dada pela Emenda n. 013/2016).

Art. 71. Vetado. (Redação dada pela Emenda n. 013/2016).

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. O Prefeito, o Vice-prefeito, e os Vereadores do Município de Campos Lindos, logo após a promulgação desta Lei Orgânica prestará compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la. (Redação dada pela Emenda n. 014/2016).

CAPÍTULO II
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

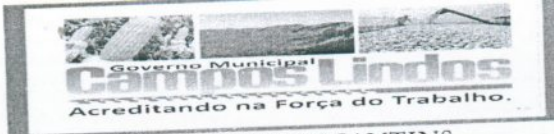
Art. 73. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda n. 014/2016)

Art. 74. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogados as disposições em contrário. (Redação dada pela Emenda n. 014/2016).

CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS, 28 DE JUNHO DE 1.993
VEREADORES CONSTITUINTES:

PAULO FERNANDES DA LUZ
FRANCISCO SOARES GIL
VITURINO RAMOS TORRES
RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO
JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO

**CARLOS MARTINS SANTOS
MILTON CANUDO DE ARAUJO
LAURO DE FREITAS LEMOS**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2016

Campos Lindos - TO, 28 de dezembro de 2016

Publicado(a) no Placar Geral da
Prefeitura Municipal de Campos
Lindos-TO, em 28/12/2016

Assinatura

Institui Nova Nomenclatura e Seu
Respectivo Índice à Lei Orgânica
do Município de Campos Lindos.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou, nos termos do artigo 17. Inciso II a Lei Orgânica do Município, e seu **Presidente** promulga a presente Emenda:

Artigo 1º - Fica instituída a nomenclatura abaixo e seu respectivo índice à Lei Orgânica do Município de Campos Lindos que passará a ter a seguinte redação:

ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

Seção I - Disposições Preliminares

Seção II - Da Competência Municipal

TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO LEGISLATIVO

Seção I - Disposições Preliminares

Seção II - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica

Subseção III - Das Leis

Subseção VI - Das Comissões

CAPÍTULO III - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

TÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA RURAL

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I - Disposições Gerais

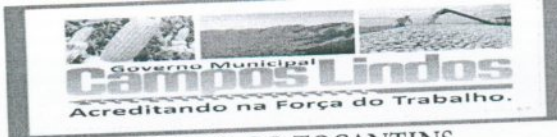
Seção I - Da Segurança Dos Bens Municipais

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

Sessão I - Das Vedações

Seção II - Da Assistência Social

Seção III - Da Saúde



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

TÍTULO VI - DA ORDEM FINANCEIRA E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I - Disposições Preliminares

Seção II - Limitações De Tributar

Seção III - Dos Impostos do Município

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO IV - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTARIAS

TÍTULO VII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VIII - DA EDUCAÇÃO, DO MEIO AMBIENTE E DO DESPORTO

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO

Seção I - Dos Princípios Gerais

CAPÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE

Seção I - Dos Princípios Gerais

CAPÍTULO - IV DO DESPORTO

Seção I - Dos Princípios Gerais

TÍTULO IX - DOS DIREITOS CIVIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JESSÉ PIRES CAETANO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2016

Campos Lindos - TO, 28 de dezembro de 2016

Publicado(a) no Placar Geral da
Prefeitura Municipal de Campos
Lindos-TO, em 28/12/2016

Assinatura

Altera as alíneas “a”, “b”, “c”, do Inciso IV, do Artigo 4 da Lei Orgânica do Município de Campos Lindos, que Dispõe Sobre os Limites do Número de Vereadores Proporcionais à População do Município.

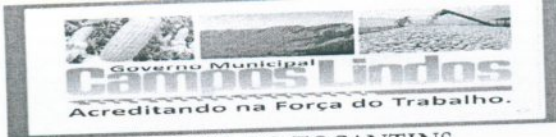
Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou, nos termos do artigo 17. Inciso II a Lei Orgânica do Município, e seu **Presidente** promulga a presente Emenda:

Artigo 1º - As alíneas “a”, “b”, “c”, do inciso IV, do artigo 4 do Lei Orgânica do Município de Campos Lindos passará a ter as seguintes redação:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


JESSÉ PIRES CAETANO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2016

Campos Lindos - TO, 28 de dezembro de 2016

Publicado(a) no Placar Geral da
Prefeitura Municipal de Campos
Lindos-TO, em 28/12/2016

Assinatura

Institui o § 3º, e os respectivos Incisos I, II e III do Artigo. 7. à Lei Orgânica Municipal de Campos Lindos, que dispõe sobre o texto complementar as Disposições Gerais da Administração Pública Municipal.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou, nos termos do artigo 17. Inciso II a Lei Orgânica do Município e seu **PRESIDENTE** promulga a presente Emenda:

Artigo 1º - O Artigo 7 passará a conter o § 3º e os incisos I, II e III conforme abaixo:

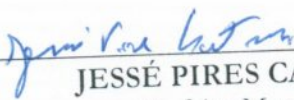
§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

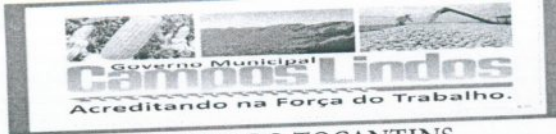
I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da C.F.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

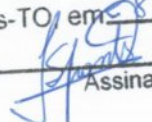

JESSÉ PIRES CAETANO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2016

Campos Lindos - TO, 28 de dezembro de 2016

Publicado(a) no Placar Geral da
Prefeitura Municipal de Campos
Lindos-TO em 28/12/2016

Assinatura

Altera o parágrafo 4º, do artigo 12. Lei Orgânica Municipal,
que dispõe sobre eleição da Mesa Diretora do Poder
Legislativo.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou, nos termos do artigo 17. Inciso II a Lei Orgânica do Município e seu **PRESIDENTE** promulga a presente Emenda:

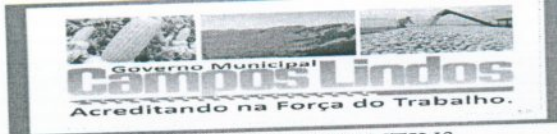
Artigo 1º - O inciso parágrafo 4º, do artigo 12 da Lei Orgânica Municipal que passará a ter as seguintes redações:

§ 4º A eleição para renovação da Mesa será realizada após 1º semestre até o dia 20 (vinte) de dezembro, para mandato de 1 (um) ano, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

I - A antecipação da eleição da Mesa Diretora só se dará com pedido da maioria dos Vereadores.

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


JESSÉ PIRES CAETANO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/2016

Campos Lindos - TO, 28 de dezembro de 2016

Publicado(a) no Placar Geral da
Prefeitura Municipal de Campos
Lindos-TO, em 28/12/2016

Assinatura

Institui o Artigo 26-A. seu Parágrafo Único à
Lei Orgânica Municipal de Campos Lindos,
que dispõe sobre as Disposições Preliminares
do Desenvolvimento Municipal.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou, nos termos do artigo 17. Inciso II a Lei Orgânica do Município e seu **PRESIDENTE** promulga a presente Emenda:

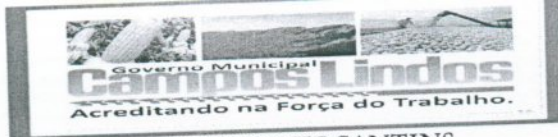
Artigo 1º - Institui o artigo 26-A, e seu parágrafo único, à Lei Orgânica do Município que passará a ter a seguintes redação:

Art. 26-A. O desenvolvimento municipal dar-se-á em consonância com as políticas urbana e rural estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Leis específicas definirão os sistemas, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, obedecidos os preceitos constitucionais.

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JESSÉ PIRES CAETANO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 006/2016

Campos Lindos - TO, 28 de dezembro de 2016

Publicado(a) no Placar Geral da
Prefeitura Municipal de Campos
Lindos-TO em 28/12/2016

Assinatura

Institui os Artigos 28-A. § 1º, 2º, 3º, 4º, Artigo 28-B. à Lei Orgânica Municipal de Campos Lindos, que dispõe sobre a Política Rural.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou, nos termos do artigo 17. Inciso II a Lei Orgânica do Município e seu **PRESIDENTE** promulga a presente Emenda:

Artigo 1º - Institui o Artigos 28-A. § 1º, 2º, 3º, 4º, Artigo 28-B, à Lei Orgânica do Município que passará a ter a seguinte redação:

Art. 28-A. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, mobilizando recursos do Poder Público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.

§ 1.º O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, onde integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos envolvidos, da iniciativa privada e Governos Municipal, Estadual e Federal.

§ 2.º Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garanta, especialmente, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 3.º O Município instituirá o Conselho Municipal de Agricultura, cuja competência e composição serão definidas em lei.

§ 4.º O Município poderá implementar projetos de cinturão verde para produção de alimentos, bem como estimulará a venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos.

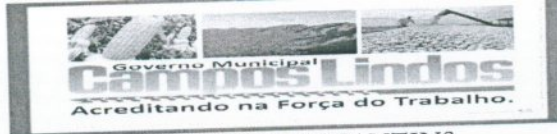


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

Art. 28-B. O Poder Público Municipal, para a preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais utilizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação das nascentes de água.

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JESSÉ PIRES CAETANO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/2016

Publicado(a) no Placar Geral da
Prefeitura Municipal de Campos

Lindos-TO em 28/12/2016

Assinatura

Campos Lindos - TO, 28 de dezembro de 2016

Institui os Artigos 28-C. Incisos I, II, III, IV, seu parágrafo único e o Artigo 28-D. à Lei Orgânica Municipal de Campos Lindos, que dispõe sobre capítulo concernente ao trânsito.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou, nos termos do artigo 17. Inciso II a Lei Orgânica do Município e seu PRESIDENTE promulga a presente Emenda:

Artigo 1º - Institui os Artigos 28-C. Incisos I, II, II, IV, seu parágrafo único e o Artigo 28-D, à Lei Orgânica do Município que passará a ter a seguinte redação:

Art. 28-C. Compete ao Município disciplinar a utilização dos logradouros públicos, em especial o tráfego, dispondo sobre:

I a sinalização das vias urbanas, estradas municipais e ciclovias; os limites das "zonas de silêncio", dando prioridade ao transporte coletivo urbano;

II as áreas exclusivas aos pedestres, inclusive aos deficientes físicos, assegurando lhes segurança, conforto e acessibilidade nos deslocamentos;

III o transporte e a guarda de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos, explosivos e inflamáveis;

IV os serviços de carga e descarga; a autorização, controle e fiscalização destes serviços; os horários e áreas permitidas; a localização de seus pontos de estacionamento; a tonelagem máxima permitida nas vias urbanas, bem como as vias de acesso às cargas perigosas.

Parágrafo único O Conselho Municipal de Tráfego terá sua competência e constituição definidas em lei.

Art. 28-D. O Município poderá manter convênio com o Estado, através de seus órgãos competentes, visando a instituição de serviço de estatística de ocorrências de trânsito, guinchamento e lacração de veículos, definição de locais para a realização de exames práticos de habilitação para motoristas e demais assuntos atinentes ao trânsito urbano, de conformidade com a lei.

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


JESSÉ PIRES CAETANO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008/2016

Publicado(a) no Placar Geral da
Prefeitura Municipal de Campos
Lindos-TO, em 28/12/2016

Assinatura

Campos Lindos - TO, 28 de dezembro de 2016

Institui os Artigos 36-A. Incisos I, II, III, IV, V, Artigo 35-B. § 1º, 2º, à Lei Orgânica Municipal de Campos Lindos, que dispõe sobre a Segurança Pública.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou, nos termos do artigo 17. Inciso II a Lei Orgânica do Município e seu **PRESIDENTE** promulga a presente Emenda:

Artigo 1º - Institui os **Artigos 36-A. Incisos I, II, III, IV, V, Artigo 35-B. § 1º, 2º**, à Lei Orgânica do Município que passará a ter a seguinte redação:

Art. 35. A - A segurança pública, dever do Estado, também, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Art. 35. B - O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços, instalações, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público.

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


JESSÉ PIRES CAETANO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009/2016

Campos Lindos - TO, 28 de dezembro de 2016

Publicado(a) no Placar Geral da
Prefeitura Municipal de Campos
Lindos-TO, em 28/12/2016

Assinatura

Institui os Artigos 37-A. Incisos I, II, III, IV, Artigo 37-B, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", Artigo 37-C. § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, Artigo 37-D. Incisos I, II, III, IV, Artigo 37-E. alíneas "a", "b", "c", "d", "e", § 1º, 2º, Artigo 37-F. Artigo 37-G. e seu Paragrafo único, Artigo 37-H. Artigo 37-I. à Lei Orgânica Municipal de Campos Lindos, que dispõe sobre a Capítulo concernente à Saúde.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou, nos termos do artigo 17. Inciso II a Lei Orgânica do Município e seu PRESIDENTE promulga a presente Emenda:

Artigo 1º - Institui os Artigos 37-A. Incisos I, II, III, IV, Artigo 37-B, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", Artigo 37-C. § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, Artigo 37-D. Incisos I, II, III, IV, Artigo 37-E. alíneas "a", "b", "c", "d", "e", § 1º, 2º, Artigo 37-F. Artigo 37-G. e seu Paragrafo único, Artigo 37-H. Artigo 37-I. à Lei Orgânica do Município que passará a ter a seguinte redação:

Art. 37-A. A saúde, entendida como a condição plena de bem estar biopsicossocial, é direito fundamental do ser humano e dever do Poder Público, assegurado através do desenvolvimento de:

- I- políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos a saúde;
- II- acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- III- direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV- atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 37-B. São de competência do Município a assistência à saúde, a identificação e o controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher, garantindo assistência integral à sua saúde nas diferentes fases de sua vida;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiência, garantindo a prevenção e sua reabilitação, promovendo a formação de recursos humanos especializados em todos os níveis para atendimento em suas unidades de saúde do tratamento integral da pessoa portadora de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

deficiência, através da integração dos estagiários das várias áreas, com supervisão e controle de profissionais especializados em cada área de atuação.

Art. 37-C. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente de forma direta pelo Município e complementarmente através de serviço de terceiros, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.37-D. As ações e os serviços de saúde contratados e os executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta, fundacional e os contratados constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I descentralização, sob a direção da Secretaria Municipal de Saúde;

II assistência universal e igualitária ao conjunto da população urbana e rural;

III gratuidade dos serviços prestados;

IV integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado as diversas realidades epidemiológicas e sociais.

Art.37-E. A administração do Sistema Municipal de Saúde de Campos Lindos se dará através das seguintes instâncias:

a) Fundo Municipal de Saúde;

b) Conferência Municipal de Saúde;

c) Conselho Municipal de Saúde;

d) Secretaria Municipal de Saúde;

e) Conselhos Locais de saúde.

§ 1º O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados a Fundo Municipal de Saúde, serão supervisionados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 37-F. O Fundo Municipal de Saúde deverá ser acompanhado e controlado pelo Conselho Municipal de Saúde e deverá ser utilizado de acordo com as políticas de saúde definidas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

Art. 37-G. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores e entidades prestadoras de serviços na área de saúde.

Parágrafo único - Aos conselhos locais de saúde, organizados em cada unidade de prestação de serviço do sistema, através da participação dos usuários, dos trabalhadores de saúde da unidade e do dirigente institucional local, compete acompanhar, avaliar e indicar prioridade para as ações de saúde a serem executadas pela referida unidade, em consonância com o Plano Municipal de Saúde.

Art. 37-H. O Município assegurará acesso à educação e a informação sobre os métodos contraceptivos adequados ao planejamento familiar, respeitando as opções individuais.

Art. 37-I. Compete à autoridade municipal de saúde, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder a avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JESSÉ PIRES CAETANO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010/2016

Publicado(a) no Placar Geral da
Prefeitura Municipal de Campos
Lindos-TO, em 28/12/2016

Assinatura

Campos Lindos - TO, 28 de dezembro de 2016

Institui o Parágrafo único ao Artigo 40 à Lei
Orgânica Municipal de Campos Lindos, que
dispõe as Limitações do Poder de Tributar.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou, nos termos do artigo 17. Inciso II a Lei Orgânica do Município e seu **PRESIDENTE** promulga a presente Emenda:

Artigo 1º - Institui o **Parágrafo único ao Artigo 40** à Lei Orgânica do Município que passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - Para as construções fundações de igrejas, sede de associações, cooperativas, orfanatos, creches, sindicatos, ou escolas, bem como, qualquer entidade ou órgão a eles ligados, não será cobrado nenhuma taxa ou valor, sobre os lotes e suas edificações.

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


JESSÉ PIRES CAETANO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011/2016

Campos Lindos - TO, 28 de dezembro de 2016

Publicado(a) no Placar Geral da
Prefeitura Municipal de Campos
Lindos-TO, em 28/12/2016


Assinatura

Altera o Inciso III, IV, do Artigo 43 da Lei
Orgânica Municipal de Campos Lindos, que
dispõe os Impostos do Município.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou, nos termos do artigo 17. Inciso II a Lei Orgânica do Município e seu **PRESIDENTE** promulga a presente Emenda:

Artigo 1º - Altera o **Inciso III, IV do Artigo 43** da Lei Orgânica do Município que passará a ter a seguinte redação:

- III** - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;
- IV** - (Revogado).

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


JESSÉ PIRES CAETANO
Prefeito Municipal

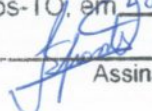


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 012/2016

Campos Lindos - TO, 28 de dezembro de 2016

Publicado(a) no Placar Geral da
Prefeitura Municipal de Campos
Lindos-TO, em 28/12/2016


Assinatura

Institui os Artigos 43-A seu Parágrafo Único, Artigo 43-B, 43-C, Incisos I, II, III, IV e seu Parágrafo Único, à Lei Orgânica Municipal de Campos Lindos, que dispõe sobre a Fiscalização.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou, nos termos do artigo 17. Inciso II a Lei Orgânica do Município e seu PRESIDENTE promulga a presente Emenda:

Artigo 1º - Institui os Artigos 43-A seu parágrafo único, Artigo 43-B, 43-C, Incisos I, II, III, IV e seu parágrafo único à Lei Orgânica do Município que passará a ter a seguinte redação:

Art. 43-A. A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 43-B. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 43-C. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


JESSÉ PIRES CAETANO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 013/2016

Publicado(a) no Placar Geral da
Prefeitura Municipal de Campos
Lindos-TO, em 28/12/2016

Assinatura

Campos Lindos - TO, 28 de dezembro de 2016

Revoga os Artigos 67. 68. 70. 71. da Lei
Orgânica Municipal de Campos Lindos.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO
TOCANTINS, aprovou, nos termos do artigo 17. Inciso II a Lei Orgânica do Município e seu
PRESIDENTE promulga a presente Emenda:

Artigo 1º - Revoga os Artigos 67. 68. 70. 71. da Lei Orgânica do Município.

Art. 67. Revogado.

Art. 68. Revogado.

Art. 70. Revogado.

Art. 71. Revogado.

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as
disposições em contrário.


JESSÉ PIRES CAETANO
Prefeito Municipal

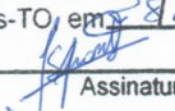


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 014/2016

Campos Lindos - TO, 28 de dezembro de 2016

Publicado(a) no Placar Geral da
Prefeitura Municipal de Campos
Lindos-TO, em 28/12/2016


Assinatura

Institui os Artigos 72. 73. 74. à Lei Orgânica
Municipal de Campos Lindos, que dispõe
sobre as Disposições Gerais e Transitórias.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou, nos termos do artigo 17. Inciso II a Lei Orgânica do Município e seu **PRESIDENTE** promulga a presente Emenda:

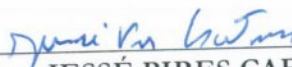
Artigo 1º - Institui os Artigos 72. 73. 74. à Lei Orgânica do Município que passará a ter a seguinte redação:

Art. 72. O Prefeito, o Vice-prefeito, e os Vereadores do Município de Campos Lindos, logo após a promulgação desta Lei Orgânica prestará compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 73. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 74. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogados as disposições em contrário.

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


JESSÉ PIRES CAETANO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS-TO

PODER LEGISLATIVO

FONE: 63 3484 1180

E-MAIL: camaramunicipaldecamposlindos@gmail.com

GESTAO: 2016- CONFIANÇA PARA AVANÇAR

Câmara Municipal de Campos Lindos	
CNPJ: 25.063.975/0001-90	
APROVADO	
Na Sessão	EXTRA-ORDINÁRIA
Em	SEGUNDO
Data	28 / 12 / 2016
Presidente	
1º-Secretário(a)	

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001 /2016.

CAMPOS LINDOS, TO 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

**INSTITUI O ART. 26-A E OS PARÁGRAFOS 1º E 2º, À
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS,
QUE DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS AGENTES
POLÍTICOS.**

Faço saber que **A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou nos termos do artigo 17, inciso I da Lei Orgânica do município e art. 72, inciso II do Regimento Interno e a sua **PRESIDENTE** promulga a presente Emenda:

Art. 1º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a cada quatro anos, observado o que dispõe os art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I da Constituição Federal.

§ 1º O subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica Municipal.

§ 2º O vereador ocupante do cargo de Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em face do acúmulo das funções e responsabilidades inerentes ao exercício da Chefia do Poder, terá subsídio fixado de forma diferenciada, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara.

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS-TO

PODER LEGISLATIVO

FONE: 63 3484 1180

E-MAIL: camaramunicipaldecamposlindos@gmail.com

GESTÃO: 2016- CONFIANÇA PARA AVANÇAR

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001 /2016.
CAMPOS LINDOS, TO 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

JUSTIFICATIVA

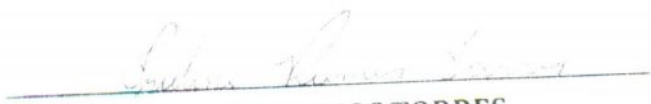
CONSIDERANDO, que o projeto de Emenda a Lei Orgânica acima epigrafado de autoria de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara tem o escopo de dispor a respeito dos Subsídios dos Agentes Públicos.

CONSIDERANDO, que a teor do dispositivo na constituição federal, artigos 29, inciso V e VI c/c art. 37, X; 39, § 4º; a competência para fixação dos subsídios do prefeito municipal, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores é da câmara municipal, mediante lei específica.

CONSIDERANDO o subsídio do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais para o mandato de 04 anos, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e fixados pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998.

CONSIDERANDO o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO, que tal proposta, se encontra em consonância com a Constituição Federal, e está em conformidade com as demais disposições legais, nenhuma irregularidade sendo verificada. É que por ora submetemos á análise dos valorosos Edis desta casa de Leis, para apreciação e aprovação da matéria, frente a urgência e relevância da matéria objetos do presente Decreto.


ISALENE RAMOS TORRES
Vereadora



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS-TO

PODER LEGISLATIVO

FONE: 63 3484 1180

E-MAIL: camaramunicipaldecamposlindos@gmail.com

GESTÃO: 2016 – CONFIANÇA PARA AVANÇAR

LINDOJONSO SOARES VIEIRA
VICE-PRESIDENTE



DOMINGOS ALVES DA SILVA
SECRETÁRIO